

2. No prazo de seis meses após o fecho do exercício de cada ano, deve ser preparado um relatório de contas do FND a ser auditado por auditores externos e apresentado aos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças e a outras entidades interessadas.

Art.10 – 1. As demonstrações financeiras anuais do FND devem ser anualmente sujeitas a uma auditoria externa por uma firma de auditoria internacionalmente reconhecida e estabelecida em Moçambique, seleccionada pela Comissão de Supervisão, com o sancionamento dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

2. Os relatórios de auditoria devem ser submetidos pelos CFM aos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças e demais financiadores do FND, no prazo de seis meses a contar da data de encerramento do ano fiscal.

3. O custo das auditorias externas deve ser suportado pelo orçamento do FND.

Art. 11 Os mecanismos para a cobertura dos encargos fiscais aplicáveis, sobre a aquisição de dragas e sobre Projectos de dragagem de emergência, serão definidos por forma a não onerar adicionalmente o FND.

Art.12 As dúvidas de natureza corrente ou de procedimentos de detalhe relacionadas com a gestão quotidiana do FND serão esclarecidas por despacho do Presidente da Comissão de Supervisão do FND.

Art.13 São revogadas todas as disposições contrárias ao presente Diploma.

Art. 14 O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 29 de Junho de 2007. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Munguambe*.  
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Despacho

Com vista a regulamentar e disciplinar a concessão e administração de bolsas de estudo, de forma a beneficiar condigna e adequadamente aos funcionários do Sector de Saúde garantindo desta forma o desenvolvimento de Recursos Humanos para a saúde a continuação de estudos dos funcionários da área da saúde, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei determino:

Único. É aprovado o Regulamento de Bolsas de Estudo em anexo, que é parte integrante do presente despacho.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Ministério da Saúde, em Maputo, 24 de Agosto de 2007.  
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

## Regulamento de Bolsas de Estudo

### Introdução

O Ministério da Saúde (MISAU) é o órgão que coordena todas as acções da Saúde a nível Nacional, cujos objectivos, tarefas, obrigações e funcionamento se encontram definidos por Lei.

Para alcançar os seus objectivos na área de Formação de Quadros para a Saúde, o MISAU conta com fundos do Orçamento do Estado (OE) e Fundos disponibilizados por Instituições e Organizações Internacionais, no âmbito de Acordos tanto Bilaterais como Multilaterais, através do Fundo Comum ou outros mecanismos directos.

Este Regulamento pretende disciplinar a concessão e administração de Bolsas de estudo, de forma a beneficiar condigna e adequadamente aos funcionários e garantir o desenvolvimento de Recursos Humanos para a Saúde e garantir critérios de qualidade e justiça.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

#### (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se, nos termos do disposto no artigo 40 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aos funcionários do Ministério da Saúde que queiram prosseguir os seus estudos para o nível superior e ainda em cursos de formação e capacitação técnico-profissional dentro ou fora do país.

##### ARTIGO 2

#### (Definição)

A bolsa de estudos é o total dos meios financeiros e/ou materiais de vida e de estudo disponibilizados ao funcionário durante o período de estudo ou de formação profissional no país ou no estrangeiro.

##### ARTIGO 3

#### (Concessão e administração das bolsas)

1. A coordenação das bolsas de estudo e o enquadramento dos bolseiros nos termos estabelecidos pelo presente Regulamento, será feita pelo MISAU que articulará com as agências financiadoras e as instituições de formação.

2. É dever do MISAU tornar pública a disponibilidade de bolsas de estudo concedidas no âmbito do artigo 1:

- a) Para o efeito, serão abertos anualmente concursos públicos para os funcionários do MISAU, anunciando o número de bolsas e as condições de admissão e as respectivas agências financiadoras;
- b) O MISAU coordenará a planificação das bolsas de estudo de curta e longa duração, com os parceiros, de acordo com as necessidades e interesses do Ministério.

##### ARTIGO 4

#### (Atribuição de bolsas)

A atribuição das bolsas de estudo é feita mediante concurso, a publicar nos termos do artigo anterior. Compete à Direcção dos Recursos Humanos a obrigação de anunciar através da abertura de concurso público, cujo aviso deve constar:

- a) Tipo de curso, duração, local e número de vagas;
- b) Requisitos exigidos para cada candidatura;

- c) Documentos a apresentar no acto da candidatura;
- d) Prazos de candidatura;
- e) Critérios de selecção.

#### ARTIGO 5

##### (Candidaturas)

1. Os funcionários de gestão provincial, deverão solicitar autorização para concessão de bolsa de estudos aos Governadores Provinciais e Distritais, nos termos do artigo 1 do Decreto n.º 5/2006, com o parecer dos respectivos directores provinciais.

2. Os funcionários de gestão central deverão solicitar a devida autorização a S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde com o parecer do chefe directo e o respectivo Director Nacional.

3. Todos os funcionários que pretendam frequentar o nível superior, deverão solicitar a devida autorização a S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde com o parecer do chefe directo e director provincial de Saúde ou Director Nacional.

4. Para a concessão de bolsas de estudo, os candidatos a bolseiros deverão requerer-las às respectivas DPS ou MISAU, nos termos estabelecidos no artigo anterior que serão analisados de acordo com os critérios e prioridades estabelecidos pelo MISAU.

5. O processo de candidatura à bolsa será instruído com a seguinte documentação:

- a) Requerimento de candidatura dirigida S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde (ver Anexo A) (*Dever do requerente indicar a Circular que anuncia a existência da bolsa, o curso e o país onde vai decorrer a Formação*);
- b) Parecer do Director Provincial ou Director Nacional (*onde conste a informação do desempenho dos últimos dois anos, confirmação dos anos de trabalho, respeitando o artigo 13 do Capítulo III do E.G..F.E., tipo de nomeação e autorização de continuação de estudos*);
- c) *Currículo vitae*, contendo informações relevantes, incluindo o domínio de língua;
- d) Outros documentos de acordo com as exigências da instituição de formação.

#### ARTIGO 6

##### (Critérios de elegibilidade)

Serão elegíveis na atribuição de bolsa de estudo os funcionários que tiverem:

- a) Um bom desempenho profissional;
- b) Dois anos de serviço no aparelho do Estado (para funcionários colocados fora das capitais provinciais, da área territorial do Grupo 3 indicado no Diploma Ministerial n.º 23/99 de 24 de Março);
- c) Três anos de serviço no aparelho do estado (para funcionários colocados fora das capitais provinciais, área territorial do Grupo 2 indicado no Diploma Ministerial n.º 23/99, de 24 de Março com incluindo a cidade de Lichinga);

d) Quatro anos de serviço no aparelho do Estado (para funcionários colocados nas zonas urbanas-área territorial do Grupo 1 indicado no Diploma Ministerial n.º 23/99, de 24 de Março, com excepção a cidade de Lichinga), contados a partir da data do termo de início de funções e que reúnam os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 7 conjugado com o artigo 26, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;

- e) Idade igual ou inferior a 40 anos para o nível de Licenciatura;
- f) Idade igual ou inferior a 45 anos para o nível de Mestrado;
- g) Idade igual ou inferior a 40 anos para doutoramento;
- h) Os candidatos que não tiverem sido beneficiados de uma bolsa há menos de 2 anos excluindo curso de língua que é condicionada pelo curso pretendido.

#### ARTIGO 7

##### (Critérios de priorização na atribuição de bolsa)

1. Os candidatos que tiverem curso pretendido considerado relevante para o SNS.
2. Os candidatos que pretenderem seguir um curso dentro da sua carreira.
3. Os candidatos que pretenderem mudar de carreira, estarão condicionados a existência de pessoal suficiente na sua área e a prioridade que SNS dá a carreira pretendida.

#### ARTIGO 8

##### (Seleção dos bolseiros)

1. Em reunião o júri Provincial ou Nacional serão apurados os candidatos que preencherem os requisitos exigidos para a obtenção da bolsa de estudos. Será lavrada uma acta a ser assinada pelos membros do júri com o visto do Director Provincial ou Nacional e homologada pelo Ministro da Saúde ou Governador Provincial de acordo com as circunstâncias previstas nos pontos 1, 2, 3 e 4 do artigo 5.

2. O referido júri deverá ser composto pelos seguintes elementos:

- a) A nível Provincial – Médico-Chefe Provincial ou Director do Hospital (presidente do júri), Chefe do Departamento de Formação (vogal), técnicos dos Recursos Humanos (secretariado) e outros técnicos da área do curso em causa a serem designados pelo Director Provincial;
- b) A nível Central – O júri designado por S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde será constituído por Director Nacional Adjunto 7/ /Formação ou Director Nacional Adjunto/Gestão do Pessoal (Presidente do júri), por técnicos da Direcção de Recursos Humanos de vogais, Secretariado que irá elaborar uma acta a ser homologada por S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde e outros técnicos de áreas do curso em causa.

3. A acta de selecção dos candidatos a bolsas de estudo oferecidas pela DPS, Governo Provincial e ONG's locais, deverá ser enviada à DRH e à S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde para efeitos de homologação, com os devidos detalhes e critérios de selecção.

4. Após a homologação da acta, a comissão de bolsas ao nível central, deverá fazer a comunicação do despacho recaído a todos os concorrentes sobre a posição do concurso em referência.

5. Os candidatos que tiverem sido contemplados, irão ser informados, através da DPS os passos seguintes para se beneficiarem da bolsa concedida, que consistirá no preenchimento de formulários apropriados e termo de compromisso.

6. Findo a bolsa, o beneficiário deverá apresentar o relatório do curso realizado ao MISAU— Direção de Recursos Humanos— Departamento de Formação.

#### ARTIGO 9

##### (Termo de compromisso)

1. Os funcionários que beneficiarem com uma bolsa de estudos ficam obrigados a prestar trabalho ao Estado durante o número de anos que seja igual ao tempo de duração da Bolsa.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo fica estabelecido por um contrato, cujo modelo se encontra em anexo, que deve ser assinado pelo candidato à bolsa e pelo representante do MISAU.

#### ARTIGO 10

##### (Recurso)

1. Os candidatos têm um prazo de trinta dias para interpor recursos ou denunciar qualquer anomalia. Os recursos ou denúncias serão analisadas pelo júri (constituído para o efeito) sendo cópia do processo enviada para a homologação do Ministro da Saúde.

2. O Recurso deverá ser interposto a um dirigente superior ao júri.

### CAPÍTULO II

#### Deveres e direitos

#### ARTIGO 11

##### (Pedido de bolsa)

1. O pedido de bolsa para o ensino superior, pós-graduação e formações de curta duração fora do país, é feito através de requerimento dirigido ao Ministro da Saúde.

2. O pedido de bolsa para a formação de nível básico, médio e formações de curta duração dentro do país, é feito através de requerimento dirigido ao Governador com o parecer do Director Provincial de Saúde, devendo o requerente indicar a circular que anuncia a existência da bolsa, o curso e a província onde vai decorrer a formação.

#### ARTIGO 12

##### (Direitos do bolseiro no país)

O bolseiro durante a formação no país tem os seguintes direitos:

- a) Ser previamente informado sobre o evento a frequentar, sua duração e grau académico;
- b) Manter o seu salário segundo a legislação em vigor;
- c) Expor as suas opiniões e preocupações junto ao Ministério da Saúde — Departamento de Formação, utilizando os mecanismos mais adequados e receber respostas;
- d) Receber passagem de ida e volta até ao local de realização do evento, por via terrestre ou aérea de acordo com o percurso mais directo e económico;
- e) Ter assistência médica e medicamentosa segundo a legislação;
- f) Beneficiar de uma passagem de ida e volta, para a recolha de dados relativos ao curso ou trabalho de diploma, sempre que a formação seja num período superior a dois anos;

g) Ser reembolsado o valor que custear o excesso de bagagem até 50 Kg (livros, roupa e bens pessoais) por via aérea e 90Kg (livros, roupa e bens pessoais) por via marítima ou terrestre, no final do curso até ao local de procedência sempre que a formação seja num período superior a dois anos, se assim o justificar;

h) Beneficiar de pagamento de matrículas e propinas na instituição de formação onde estiver matriculado em caso de residente terá direito a um subsídio de transporte;

i) O bolseiro não residente deverá receber um valor monetário nas modalidades aprovadas, para fazer face às necessidades básicas (alojamento e alimentação) de acordo com o regime estipulado pelo MISAU;

j) O bolseiro residente beneficiará somente de pagamento de matrículas e propinas na instituição de formação onde estiver matriculado;

k) Em caso de morte, os restos mortais serão trasladados para a procedência.

#### ARTIGO 13

##### (Direitos do bolseiro no exterior)

O bolseiro que fará o curso no exterior tem os seguintes direitos:

a) Ser previamente informado sobre os eventos a frequentar, sua duração, grau académico e equivalência correspondente na República de Moçambique;

b) Receber um valor monetário nas modalidades aprovadas, para fazer face às necessidades básicas de acordo com o regime estipulado pelo MISAU ou pela entidade hospedeira;

c) Expor as suas opiniões e preocupações junto ao Departamento de Formação, utilizando os mecanismos adequados e receber a resposta;

d) Ter assistência médica e medicamentosa, seguro médico segundo a legislação;

e) Beneficiar de uma passagem de ida e volta ao país, para a recolha de dados relativos ao curso ou trabalho de diploma, sempre que a formação seja superior a dois anos;

f) Manter o salário de acordo com a legislação;

g) Em caso de excesso de bagagem até 50 Kg (livros, roupa e bens pessoais) por via aérea e até 90 Kg (livros, roupa e bens pessoais) por via marítima ou terrestre, até ao local de proveniência o bolseiro será reembolsado o valor, caso o excesso assim o justificar;

h) Beneficiar de pagamento de matrículas e propinas na instituição de formação onde estiver matriculado;

i) Regressar ao país assim que terminar a formação;

j) Em caso de morte os restos mortais serão trasladados para a procedência.

#### ARTIGO 14

##### (Deveres dos bolseiros no país e no exterior)

Os bolseiros, tanto no país como no exterior, têm as seguintes obrigações:

a) Assinar os termos de compromisso com o MISAU (Anexo B);

b) Cumprir com os regulamentos e outras disposições da instituição de formação hospedeira;

- c) Pautar por um comportamento que esteja em conformidade com a legislação existente, normas e regulamentos da instituição de formação;
- d) Concluir a formação no tempo estipulado;
- e) Elaborar relatórios periódicos, de acordo com os termos de compromisso, respeitando os prazos estabelecidos, sobre a evolução da formação;
- f) Apresentar os justificativos dos gastos inerentes à formação, incluindo a devolução do talão do bilhete de passagem e taxa de embarque;
- g) Regressar à procedência assim que terminar a formação;
- h) Prestar serviços ao Estado, durante cinco anos ininterruptos ou indemnizar ao Estado pelas despesas inerentes à sua formação;
- i) Usar adequadamente os fundos que lhe forem atribuídos, respeitando os planos e objectivos estabelecidos;
- j) Custear as despesas disciplinares do curso que tiver reprovado.

### CAPÍTULO III

#### Cessação do direito à bolsa de estudos

##### ARTIGO 15

##### (Causas)

Perdem o direito à bolsa de estudos os beneficiários que:

- a) Não transitarem de ano;
- b) Prestem declarações falsas durante o processo de candidatura à bolsa;
- c) Deixem de preencher os requisitos exigidos para a sua concessão;
- d) Não cumpram com o estabelecido nos termos de compromisso, previsto no artigo 9;
- e) Se houver processo disciplinar que resulte em pena igual ou superior a despromoção;
- f) Cancelar a bolsa sem uma justificação relevante e devidamente comprovada;
- g) Reprovar um ano no curso.

##### ARTIGO 16

Considera-se excepção da alínea c) do artigo anterior, os casos de não aproveitamento escolar por motivos de força maior e justo impedimento, devidamente comprovados.

### CAPÍTULO IV

#### Penalidades

##### ARTIGO 17

##### (Penalidades)

1. A violação das normas estabelecidas no presente Regulamento está sujeita às seguintes sanções:

- a) Repreensão simples, privada ou pública;
- b) Repreensão registada;
- c) Revogação da bolsa;
- d) Reembolso da bolsa concedida.

2. A aplicação de sanções previstas no número anterior, não exclui a aplicação de outras previstas nos regulamentos das instituições de formação, onde se encontrem matriculados, ou ainda as que decorrem de inconstitucionalidades.

3. O disposto nos números anteriores não altera o processo disciplinar, criminal ou civil que o comportamento do infractor der lugar.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

##### ARTIGO 18

1. A Direcção de Recursos Humanos/Departamento de Formação e Direcção Provincial de Saúde Departamento Provincial de Formação devem sempre ter os processos individuais actualizados de todos os candidatos a bolsa, com os relatórios e as informações de interesse que permitam uma boa análise e tomada de decisões.

2. A concessão da bolsa a candidatos com idade superior indicada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6 carecem da ponderação de S. Ex.<sup>cia</sup> o Ministro da Saúde.

3. Toda a tramitação do expediente dos candidatos é da responsabilidade do Departamento de Formação a nível Provincial e Central.

4. O cancelamento da bolsa de estudo sem justificação plausível implica a impossibilidade do funcionário usufruir de uma nova bolsa nos quatro anos seguintes, sob pena de repor ao Estado prestando serviço no período de cinco anos ininterruptos e registo no processo individual.

5. O presente regulamento foi elaborado com base no artigo 29 Capítulo VIII do Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho.

##### ARTIGO 19

O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2007.

#### Anexo A

#### REQUERIMENTO DE CANDIDATURA

#### S. Excia Senhor MINISTRO DA SAÚDE

Nome.....Filho de.....e de.....nascido...../...../....., no local.....,Portador do BI n.º.....categoria profissional.....colocado desde.....na Direcção Provincial de....., no distrito de.....com a função de..... nomeado em...../...../..... Desejando concorrer ao concurso público da circular.....de.....para a frequência do curso.....na....., vem por este meio solicitar a Vossa Excia a respectiva autorização e concessão de bolsa.

Mais informa que reúne todos os requisitos e condições referidas no concurso e que se encontra colocado e tendo trabalhado anteriormente nos seguintes locais.....

A última bolsa de que me beneficieei foi em.....  
para o curso de..... a decorrer  
no (a)....., tendo  
sido financiado por.....

Espera deferimento

O (A) candidato(A).....Local/  
data.....

SOLICITA-SE INFORMAÇÃO DO RESPECTIVO DIRECTOR (A)  
NO VERSO

-desempenho; confirmação dada pelo requerente; fotocópia  
do título de provimento; fotocópia da última classificação anual

#### Anexo B

#### TERMO DE COMPROMISSO DO ESTUDANTE BOLSEIRO

Nome completo do estudante.....  
Tipo e nível de formação (nome completo do curso, estágio, etc.)  
.....  
Instituição de formação e país.....  
Data do início e previsão da conclusão do curso  
.....  
Financiador.....

**Ao longo dos estudos, comprometo-me a enviar ao MISAU/  
/DRH-DF**

1. Relatório semestral das actividades realizadas no semestre.
2. Aproveitamento escolar do semestre, passado pela instituição de ensino.
3. Prestação de contas, com periodicidade semestral.
4. Informações sobre eventuais alterações no programa do curso, estágio, etc. introduzidas pela instituição de formação hospedeira, num período de 15 dias, a partir da data em que tomar conhecimento.
5. Informar acerca de eventuais impedimentos pessoais, devidamente comprovados, em prosseguir os estudos, num período de 15 dias.
6. Apresentar as propostas da integração e aplicação dos conhecimentos adquiridos.

No fim do curso ou estágio comprometo-me a entregar o relatório final, 5 dias após o regresso a procedência. Este deverá incluir:

- O programa do curso;
- O grau de cumprimento;
- O certificado final;
- As eventuais dificuldades surgidas ao longo do processo de formação;
- Conclusão e sugestões.

No fim do curso ou estágio comprometo-me a aceitar ser colocado (a) de acordo com as necessidades do SNS e a legislação em vigor.

Nos termos do artigo 9 (Termo de compromisso) n.º 1, os funcionários que beneficiarem duma bolsa de estudos ficam obrigados a prestar trabalho ao Estado durante cinco anos ininterruptos.

**Tomei conhecimento do Regulamento de Bolsas de Estudo e declaro aceitar as condições definidas.**

O bolseiro (a)..... Data...../...../.....

#### Despacho

Com vista a regulamentar a continuação de estudos dos funcionários do Serviço Nacional de Saúde a todos os níveis de formação, dentro e fora do país, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei determino:

Único. É aprovado o Regulamento da Continuação de Estudos em anexo, que é parte integrante do presente despacho.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Ministério da Saúde, em Maputo, 24 de Agosto de 2007.  
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

### Regulamento da Continuação de Estudos

#### Introdução

O Ministério da Saúde (MISAU) é o órgão que coordena todas as acções da Saúde à nível Nacional, cujos os objectivos, tarefas, obrigações e funcionamento se encontram definidos por lei.

Para alcançar os seus objectivos na área de Formação de Quadros para a Saúde, o MISAU valoriza a elevação de conhecimentos técnicos e científicos dando oportunidade aos funcionários do Serviço Nacional de Saúde a continuarem com estudos a todos os níveis de formação.

A regulamentação de critérios para continuação de estudos permitirá uma saída disciplinada dos quadros dos seus locais de trabalho sem que sobremaneira prejudiquem o funcionamento, assim como a qualidade de cuidados de saúde que prestamos ao povo.

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se nos termos do disposto no artigo 40 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aos funcionários do Ministério da Saúde que queiram prosseguir os seus estudos para o nível superior e ainda em cursos de formação e capacitação técnico-profissional dentro ou fora do país.

##### ARTIGO 2

##### (Definição)

A continuação de estudos é a oportunidade que se dá ao funcionário para que este goze do direito de elevar o seu nível profissional ou académico com vista a melhoria do atendimento ao povo.